



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10783.911697/2011-09  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3003-000.219 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 15 de abril de 2019  
**Matéria** RESSARCIMENTO - IPI  
**Recorrente** GRAMACAP GRANITOS E MARMORES CAPIXABA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

RESSARCIMENTO DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Inexiste previsão legal para aplicar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de créditos de IPI.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

## **Relatório**

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento cumulado com declarações de compensação, cujo crédito seria decorrente de saldo credor do IPI apurado no trimestre 3º/2005, no valor de R\$ 40.478,61, para a extinção de débitos, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 16), que parcialmente reconheceu o montante do saldo credor a ser ressarcido e, conseqüentemente, homologou apenas parte das compensações declaradas..

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alega, em apertada síntese, que a insuficiência do direito creditório reconhecido para a compensação integral dos débitos se deu em razão da falta da sua atualização pela taxa Selic, pedindo, ao final, a homologação integral da compensação após a referida atualização do crédito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005*

*RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC*

*É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária, mediante a incidência da taxa Selic sobre os montantes pleiteados, de créditos do IPI objeto de pedido de ressarcimento.*

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual pleiteia a atualização monetária do crédito de IPI e colaciona jurisprudência.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme já relatado, o direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao ressarcimento de credito de IPI apurado no 3º trimestre de 2005 foi integralmente deferido e as compensações vinculadas homologadas até o limite do crédito reconhecido. No entanto o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar a totalidade dos débitos informados pelo contribuinte.

Alega a Recorrente que a insuficiência do direito creditório reconhecido para a compensação integral dos débitos se deu em razão da falta da sua atualização pela taxa Selic.

No tocante à atualização monetária do crédito de IPI objeto do pedido de ressarcimento, como pleiteia a recorrente, inexistente previsão legal para aplicar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de créditos de IPI.

Não obstante, esta questão foi objeto do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, conforme ementa abaixo:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.*

*1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*

*2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*

*3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*

*4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).*

*5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Sobre a questão, dispõe ainda a Súmula nº 411, do STJ:

*“É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.”*

No entanto, no presente caso não se caracteriza a “resistência ilegítima”, exigida pela citado Tribunal para a atualização monetária do crédito em questão, visto que o crédito foi integralmente reconhecido, em prazo razoável, apesar de não haver disposição legal

Processo nº 10783.911697/2011-09  
Acórdão n.º **3003-000.219**

**S3-C0T3**  
Fl. 5

---

específica para tanto, bem como todo o entendimento aqui esposado está em consonância com aquele emanado dos tribunais superiores, proferidas na sistemática prevista nos artigos 543B e 543C do CPC, não se verificando qualquer ofensa às normas ou decisões judiciais relativas à matéria.

Tal entendimento é corroborado ainda pelas decisões nos acórdãos da CSRF nº 9303-007.916 e 9303-008.138.

Desta forma, conclui-se que a correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal, nos termos do julgado proferido nos autos do Resp nº 1.035.847.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges